



## MENSAGEM DE VETO N° 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, proponho VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 68/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do Poder Legislativo, que *"Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas municipais de Anchieta"*.

O veto integral se impõe por vício formal de iniciativa, bem como por violação ao regime jurídico da alimentação escolar e às normas de direito financeiro, conforme passa a expor.

A proposição legislativa trata de matéria que interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, ao impor ao Poder Executivo obrigação específica quanto à destinação, gestão e fornecimento de alimentação no âmbito das unidades escolares.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos e serviços públicos e criação ou ampliação de encargos administrativos e operacionais. É o que estabelece o artigo 44 da Lei Orgânica local:

**Art. 44** São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:  
[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

**Parágrafo Único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de merenda escolar a servidores públicos, ainda que sob o argumento de inexistência de acréscimo de custos, o projeto inova no ordenamento jurídico administrativo, criando obrigação não prevista na política pública originalmente instituída, o que caracteriza inequívoco vício de iniciativa, insanável por sanção.

Além disso, a adoção das regras previstas no Projeto de Lei, pode caracterizar desvio da finalidade da política pública de alimentação escolar.

A alimentação escolar constitui política pública específica, regulamentada em âmbito nacional, destinada exclusivamente aos alunos da educação básica da rede pública, com recursos vinculados e finalidade determinada.



A ampliação do público beneficiário para incluir professores e demais servidores descharacteriza a finalidade do programa, compromete a lógica de planejamento nutricional e orçamentário, e, ainda, pode gerar questionamentos perante os órgãos de controle externo.

Ainda que o texto legal afirme a “prioridade absoluta dos estudantes”, a simples autorização legal para consumo por servidores altera a destinação jurídica do benefício, o que não pode ser feito por lei de iniciativa municipal.

Por fim, é de se considerar o impacto administrativo e orçamentário indireto. Embora o projeto afirme não haver acréscimo de despesas, é inegável que a ampliação do universo de consumidores exige adequações logísticas, impacta contratos de fornecimento e interfere no planejamento de compras, estoque e distribuição.

Trata-se, portanto, de criação indireta de despesa pública, vedada ao Poder Legislativo por iniciativa própria, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal e do Princípio da Separação dos Poderes e da Responsabilidade Fiscal.

Feita tal explanação, por razões de constitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, devolvo à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Requerendo que os Nobres Edis compreendam o motivo ensejador da opção prevista, solicitando que o VETO TOTAL seja acatado.

**Anchieta/ES, 08 de janeiro de 2026.**

**LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES**

**PREFEITO DE ANCHIETA**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 350034003300380031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003300380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Antônio Abrantes** em 08/01/2026 11:45

Checksum: **242CF2025F0C122E5CCCBC14FE1637EDED9822DFA251F95BCFD546628F9E6C2B**



---

Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 350034003300380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.